GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-204/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/18836/2013**
PROTOCOLO	:	**N.º 1462373**
ÓRGÃO	:	**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA**
RESPONSÁVEL	:	**EDINALVA DE SOUZA GAIA**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
INTERESSADO	:	**MARIA BENEDITA NOGUEIRA DA SILVA**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Maria Benedita Nogueira da Silva**, nascida em 20/07/53, ocupante do cargo de Zeladora, classe D, nível I, código 900196, da Secretaria Municipal de Assistência Social de Douradina/MS, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 17233/2014 (f. 32 a 34), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.4, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão no artigo 40, § 1º, III, b da Constituição Federal c/c art. 12, III, B da Lei Complementar Municipal 016/04, a qual foi concedida através da Portaria 59, publicada no Jornal "O Progresso" de 12.12.13;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados proporcionais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 16954/2014 (f. 35), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Lei nº 3.150/05 e da Lei Complementar Municipal 016/04, conforme Portaria 59, publicada jornal "O Progresso" de 12.12.13, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 20 e foram fixados proporcionais, calculados com base na média aritmética simples.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Maria Benedita Nogueira da Silva*, nos termos do artigo 40, § 1º, III, "b" combinado com art. 12, III, b da Lei Complementar Municipal 016/04.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 09 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB